



Número: **0801549-02.2020.8.10.0052**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Gonçalo de Sousa Filho (CDPR)**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRACAO E DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO (APELANTE)		JOSE WALKMAR BRITTO NETO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO) ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45003353	08/05/2025 15:35	Acórdão	Acórdão



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801549-02.2020.8.10.0052 - PINHEIRO/MA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (OAB/DF 65.118)

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA

ADVOGADO: JOSÉ WALKMAR BRITTO NETO (OAB/MA 8129)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

ACÓRDÃO No _____

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEI ESTADUAL N.º 11.274/2020. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

I. Caso em exame

1. A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o Banco Bradesco S.A. e o Município de Pedro do Rosário, alegando descontos indevidos referentes a empréstimos consignados realizados em setembro de 2020, apesar da suspensão estabelecida pela Lei Estadual n.º 11.274/2020, devido à pandemia de COVID-19. A pretensão consistia na restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos realizados pelo banco durante a vigência da Lei Estadual n.º 11.274/2020 configuram ato ilícito, tendo em vista a posterior declaração de inconstitucionalidade dessa norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n.º 6.475.

III. Razões de decidir

3. A Lei Estadual n.º 11.274/2020 foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI n.º 6.475, com efeitos *ex tunc*, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil



e política de crédito, conforme o art. 22, I e VII, da CF/1988.

4. A declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos implica que a referida lei jamais teve eficácia jurídica, afastando a ilicitude dos descontos realizados pelo banco apelante.

5. Não configurados os elementos da responsabilidade civil (conduta, nexo causal e dano), conforme art. 186 do Código Civil, inexistindo, portanto, dever de indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tese de julgamento: *"1. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.274/2020 pelo STF com efeitos retroativos impede o reconhecimento de ato ilícito nos descontos realizados referentes a empréstimos consignados. Inexistindo ato ilícito, não há dever de indenização por danos morais."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I e VII; CC, art. 186; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.475, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 17.05.2021, DJe 27.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores e a Desembargadora da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao apelo, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de acordo com o voto condutor de Sua Excelência o desembargador relator. O Ministério Público deixou de opinar por inexistir na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho, Marcelo Carvalho Silva e a Senhora Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza.

Sala das Sessões Virtuais da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, iniciada em 22/04/2025 às 15:00 horas e finalizada em 29/04/2025 às 14:59 horas.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator

A3

RELATÓRIO



BANCO BRADESCO S/A, no dia 01.07.2024, interpôs apelação cível, visando reformar a sentença proferida em 04.05.2024 (Id. 42137051), pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA, Dra. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, que nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, ajuizada em 27.09.2020, por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA, assim decidiu: "**NESTAS CONDIÇÕES**, com apoio na fundamentação supra e nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, extinguindo o feito com resolução do mérito, para: a) **Determinar ao requerido BANCO BRADESCO S.A. que proceda à amortização dos valores descontados no mês de setembro de 2020, a serem considerados como pagamento da última parcela dos respectivos empréstimos consignados dos servidores arrolados ao ID 36090735;** b) **CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a título de reparação de danos morais, conforme fixação constante na fundamentação supra, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária com base no INPC, a incidir desta data, conforme súmula 362 do STJ. Custas e honorários advocatícios devidos à autora pelo requerido BANCO BRADESCO S.A., estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, CPC. Honorários advocatícios devidos ao Município de Pedro do Rosário pela parte autora, na monta de 3% sobre o valor da causa, diante da sua ilegitimidade passiva, conforme artigo 338, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Em suas razões recursais no Id. 42137054, aduz, em síntese, a apelante, que "A sentença afirma que a Lei Estadual nº 11.274/2020 teve os seus efeitos suspensos a partir da decisão que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADI nº 6.475, em setembro de 2020, e que, por essa decisão ter efeitos ex nunc, a referida Lei teria produzido efeitos desde a sua entrada em vigor até o mês de setembro de 2020. 9. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na sequência da condução da referida ADI nº 6.475, julgou o seu mérito e declarou a inconstitucionalidade da mencionada Lei Estadual. Com efeito, conforme colhe-se da ata do julgamento de 17 de maio de 2021: (...) A declaração de inconstitucionalidade de lei tem por efeito a nulidade da lei declarada inconstitucional, a designar o entendimento de que uma lei nunca teve validade ou eficácia jurídica, uma vez que contrariou a Constituição desde a sua criação. Esse conceito está fundamentado no princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual todas as leis e atos normativos devem estar em conformidade com a Constituição. (...) Disso decorre, portanto, que a Lei nº 11.274/2020, por ser inconstitucional, e, portanto, nula, não produziu qualquer efeito jurídico, ou seja, não estabeleceu qualquer obrigação às instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados ou conferiu qualquer direito aos mutuários. O Banco Bradesco não teve, em momento algum, o dever de suspender a cobrança dos empréstimos consignados, não sendo possível imputar ao réu, portanto, qualquer ato contrário à lei, tampouco violador de direitos e causador de danos, como reconheceu a sentença ora recorrida. 15. O fundamento da sentença ora apelada para o julgamento de procedência do pedido está inteiramente fundamentado em suposto ato ilícito do Banco em manter o curso normal dos empréstimos consignados no momento anterior ao deferimento da Medida Cautelar na ADI nº 6.475. No entanto, desconsidera que, uma vez estabelecido que a Lei Estadual que fundamenta o pedido inicial foi declarada inconstitucional, e, portanto, nula, e por isso não chegou a produzir efeitos jurídicos, não se pode afirmar como ilícita a conduta do Banco ou imputar-lhe um dever de suspender qualquer cobrança ou amortizar as cobranças efetuadas. 17. Do exposto, conclui-se que a



sentença merece ser reformada, para que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista ter se fundamentado em análise incompleta do direito aplicável ao caso, já que ignorou o julgamento do mérito da ADI nº 6.475 e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020 e as consequências jurídicas de tal declaração."

Aduz mais que "Ainda que se pudesse afirmar como ilícita a conduta do Banco com a produção de efeitos jurídicos pela Lei declarada inconstitucional, o que se admite apenas para argumentar, não se poderia dispensar os consumidores da demonstração da ocorrência de danos morais sofridos em razão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados. (...) Tal entendimento, no entanto, não se coaduna com o direito aplicável à espécie. 21. Em se tratando de danos morais, não se pode afastar a necessidade de que cada servidor representado na ação comprove, em liquidação de sentença, ter sido atingido pelo ato supostamente ilícito que ensejou a condenação, a fim de se satisfazer o cui debeat, ou seja, a identidade do credor. 22. Isso porque, em se tratando de danos morais, não se pode afastar, na fase de liquidação de sentença, a necessidade de que cada potencial beneficiário de sentença coletiva comprove o efetivo dano sofrido, ou seja, danos que tenham maculado os seus direitos de personalidade que tenha causado abalo à honra, à dignidade, à imagem, à privacidade ou ao nome da pessoa. 23. Nos termos da tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples cobrança de valor indevido (situação diversa da tratada nos presentes autos, em que já restou demonstrado que as parcelas eram de fato devidas) não é capaz de, por si só, comprovar os danos morais. (...) No caso dos autos, não se poderia dispensar consumidores substituídos pelo autor de comprovarem, em liquidação de sentença, a efetiva ocorrência de dano a seus direitos de personalidade. 27. A sentença, ao afirmar que os danos morais cuidam-se de danos in re ipsa pela cobrança de parcela (supostamente, repise-se) indevida, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, resultando em possibilidade de enriquecimento ilícito a todos os consumidores que podem vir a receber indenização sem qualquer comprovação de dano, em clara violação ao art. 884 do Código Civil. 28. Assim, conclui-se que a sentença deve ser reformada na parte em que condena o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a sentença não se fundamenta em correta interpretação do direito aplicável à espécie, contrariando entendimento do Superior Tribunal de Justiça."

Com esses argumentos requer "o Banco Bradesco a reforma da sentença apelada para que seja julgada improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista que (i) a Lei Estadual que fundamenta o pedido inicial foi declarada inconstitucional, e, portanto, não produziu qualquer efeito jurídico; e (ii) não há que se falar em danos morais in re ipsa pela simples cobrança de valor (supostamente) indevido."

O recorrido, apresentou suas contrarrazões consoante Id. 42137060, defendendo a manutenção da sentença.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do apelo, deixando de opinar sobre o mérito, por entender inexistir hipótese de intervenção ministerial (Id. 42417135).

É o relatório.

VOTO



Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento do recurso foram devidamente atendidos pela parte apelante, daí porque o conheço.

Na origem, consta da inicial que a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o Banco Bradesco S.A. e o Município de Pedro do Rosário, sob a alegação de que o banco, em setembro de 2020, realizou descontos indevidos referentes a empréstimos consignados diretamente nas contas dos servidores municipais, apesar da suspensão estabelecida pela Lei Estadual n.º 11.274/2020, em razão da pandemia de COVID-19, requerendo a restituição dos valores descontados, bem como compensação pelos danos morais supostamente sofridos pelos servidores.

A controvérsia recursal gira em torno da legalidade ou não dos descontos referentes a empréstimos consignados nos proventos dos servidores municipais de São Pedro do Rosário/MA, durante o período de suspensão previsto pela Lei Estadual n.º 11.274/2020.

A Juíza de 1º grau, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, entendimento que, a meu sentir, merece ser reformado.

É que, a Lei Estadual n.º 11.274/2020, que determinou a suspensão das cobranças de empréstimos consignados durante a pandemia da COVID-19, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI n.º 6.475, com efeitos *ex tunc*, ou seja, desde sua edição, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, e, em sendo declarada a inconstitucionalidade de uma lei que possui efeito retroativo, implica que a mesma jamais teve eficácia jurídica, logo, os descontos realizados pelo banco, ora apelante, não configuram ato ilícito. Por oportuno, colaciono a ementa de julgamento na ação direta de **inconstitucionalidade** n.º 6.475:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. II - Ação direta julgada procedente, confirmando a cautelar deferida, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020. (ADI 6475, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021) (grifo nosso)**

Dessa maneira, considerando que o mérito da ação direta de inconstitucionalidade mencionada foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão publicada em 27/05/2021, os pedidos não devem prosperar. Isso porque, para que surja o dever de indenizar, é necessária a presença concomitante dos elementos da responsabilidade civil, conforme o art. 186 do Código Civil: conduta, nexo causal e dano, o que não se verifica no caso em análise, em razão da suspensão dos efeitos da Lei n.º 11.274/2020 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, os descontos realizados na conta dos apelados configuram exercício regular de direito, não havendo que se falar em



indenização por danos morais.

Nesse contexto, eis o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 11.274/2020. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Na espécie, consignei na decisão agravada que realmente houve um contrato celebrado pela apelante com o banco, sendo que nenhum momento foi alegado a inexistência do **empréstimo**. Sendo assim, em relação ao alegado ato ilícito praticado **pelo** apelado, tenho que a irresignação da apelante não merece prosperar. II. **O STF no julgamento da ADI 6475, firmou o entendimento no sentido de ser inconstitucional a Lei Estadual nº 11.274/2020, razão pela qual não há falar em ato ilícito praticado pelo apelado, de modo que a sentença deve ser mantida.** III. **Não ficou comprovado o ato ilícito praticado pelo agravado, não restando caracterizada a responsabilidade civil, a ensejar o dever de indenizar.** V. **Agravo Interno desprovido.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807935-70.2021.8.10.0001, em que figuram como agravante e agravado os acima enunciados, Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos (Relator), Luiz Gonzaga Almeida Filho e Douglas Airton Ferreira Amorim. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça São Luís (MA), Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS Relator (ApCiv 0807935-70.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 30/10/2023)" (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PANDEMIA. LEI 11.274/2020. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. I - A Lei Estadual nº 11.274/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.475 julgada em 17/05/2021, foi **declarada inconstitucional pelo STF, pois o Estado do Maranhão adentrou na competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, VII, da CF, para legislar sobre direito civil e sobre política de crédito. II - **Os pedidos não merecem prosperar porque para a configuração do dever de indenizar deve haver a coexistência dos elementos da responsabilidade civil, conforme o art. 186, CC: conduta, nexo causal e dano, o que não se verifica no presente caso, diante da suspensão dos efeitos da Lei nº 11.274/2020 pelo Supremo Tribunal Federal.** A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807757-38.2020.8.10.0040, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Angela Maria Moraes Salazar. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Guerreiro. São Luís, 22 a 29 de junho de 2023. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF Presidente e Relator (ApCiv 0807757-38.2020.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBARACK MALUF, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 10/07/2023)" (grifo nosso)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS BANCÁRIOS. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-A9, EM RAZÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.274/2020. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 300 do novo CPC autoriza o julgador a antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que se evidencia nos autos, **razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, que determinou, por conta da pandemia de Covid-19, a suspensão dos descontos nas contas dos servidores públicos do Município de Coelho Neto (MA) em razão da Lei Estadual nº 11.274/2020, porém declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 6.475-MA.** 2. **Agravo provido.** (AI 0809840-50.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA



Portanto, inexistindo fundamento jurídico válido que ampare o pedido autoral, reconheço que o Banco Bradesco não cometeu ato ilícito ao manter os descontos das parcelas dos empréstimos consignados dos servidores representados pelo Sindicato, ora apelado, e, por consequência lógica, inexistindo ato ilícito, não há dano moral presumido (*in re ipsa*), razão pela qual não se justifica a condenação à reparação pretendida.

Nesse passo, ante o exposto, sem interesse ministerial, **dou provimento ao recurso** para, reformando a sentença, **julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, inverte o ônus da sucumbência, para condenar a parte autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Desde logo, advirto às partes que a oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Sala das Sessões Virtuais da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, iniciada em 22/04/2025 às 15:00 horas e finalizada em 29/04/2025 às 14:59 horas.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator

A3

